



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13984.001438/2003-81
Recurso nº	132.791 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.687
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	CATHARINA NAVARRO H DE OLIVEIRA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA PRECLUSA. Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que o contribuinte não apresentou recurso no que se refere à subavaliação do Valor da Terra Nua tributável e conseqüente alteração do Valor Total do imóvel Rural.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34.180, de 29/03/2007, nos termos do voto da relatora.

AB
AND



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo que a Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto à omissão verificadas no acórdão n.º 303-34.180, de fls. 183/196 de 29 de março de 2007.

A Fazenda Nacional através de sua procuradora afirma que existem omissões no acórdão ora embargado no que tange à parte da subavaliação do valor da terra nua do imóvel, uma vez que o mesmo trata tão somente da alegação de que devem ser mantidas as áreas declaradas pela contribuinte como reserva legal e preservação permanente, com fundamento na existência de provas suficientes.

Alega, ainda, a Embargante, que a DRJ de Campo Grande/MS alterou o Valor Total do Imóvel, em função do ajuste aos Sistemas de Preços e Terras (SIPT), o que não foi tratado no acórdão embargado.

Portanto, a união requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com o objetivo de sanar as omissões apontadas no referido acórdão.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

De fato o acórdão em comento não analisou especificamente a questão do Valor da Terra Nua tributável, bem como não apreciou a sua subavaliação e conseqüente alteração do Valor Total do Imóvel Rural.

Ocorre que referidas questões não foram analisadas em referido acórdão, uma vez que o contribuinte não apresentou recurso nesse sentido, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Com efeito, o acórdão ora embargado se ateve a matéria objeto do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, o qual aduz, em síntese, a patente existência das áreas não tributáveis, tal como foram declaradas, devido a sua demonstração através de provas idôneas.

Assim deixei de apreciar a questão relativa à subavaliação do Valor da Terra Nua tributável e a conseqüente alteração do Valor Total do Imóvel Rural, vez que me ative aos pontos objeto do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, não havendo que se falar em omissão no acórdão ora embargado.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se o acórdão n.º 303-34.179, proferido na sessão do dia 29 de março de 2007.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


NANJI GAMA - Relatora